



PROCESSO Nº 1489102018-0

ACÓRDÃO Nº 321/2023

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: FRIGELAR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS  
- GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA  
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA  
SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: ABDERVAL URQUIZA FEITOSA

Relator: CONS.º SUPLENTE LEONARDO DO EGITO PESSOA.

**PRELIMINARES. NULIDADE - REJEITADA. DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA. PEDIDO DE DILIGÊNCIA - INDEFERIDO. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. DESCUMPRIMENTO. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA NA EFD - INFRAÇÃO CARACTERIZADA. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NOS LIVROS REGISTRO DE ENTRADAS - MATERIALIDADE CONFIRMADA - REDUÇÃO DE PENALIDADE - PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENIGNA - REFORMADA, DE OFÍCIO, A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.**

*- Não se reconhece nulidade quando todas as questões de fato e de direito foram precisamente delineadas no auto de infração, tendo sido pormenorizadamente explicitada as descrições das infrações cometidas, assim como descrito os diplomas legais aplicados para a penalidade proposta.*

*- Nos casos de descumprimento de obrigação acessória, a contagem do prazo decadencial para constituição do crédito tributário obedece ao comando insculpido no artigo 173, I, do Código Tributário Nacional, ou seja, inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.*

*- A realização de diligência não é direito absoluto do requerente, sendo lícito ao julgador o indeferimento do pedido quando entender desnecessária a sua realização para a solução do litígio.*

*Pedido indeferido com fulcro no artigo 61 da Lei nº 10.094/13.*

*- A ausência de escrituração de notas fiscais na Escrituração Fiscal Digital - EFD do contribuinte, configura descumprimento de obrigação de fazer, sujeitando aqueles que*



*incorrerem nestas condutas omissivas a aplicação das penalidades previstas em lei.*

*- Reputa-se legítima a aplicação de multa por infração sempre que restar descumprida a obrigação acessória relativa à ausência de lançamento de documentos fiscais no Livro Registro de Entradas.*

*- Aplicação do Princípio da Retroatividade Benéfica elidiu parte do crédito tributário exigido na exordial.*

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do *recurso voluntário*, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, reformando, de ofício, a sentença monocrática, e julgar *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001477/2018-87, lavrado em 22/08/2018 contra a empresa FRIGELAR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA, IE 16.145.290-6, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de **R\$ 31.772,55 (trinta e um mil, setecentos e setenta e dois reais e cinqüenta e cinco centavos)**, a título de multas por descumprimento de obrigações acessórias, com fulcro nos arts. 85, II, “b”, 88, VII, “a” e 81-A, V, “a”, todos da Lei nº 6.379/96, por haver o contribuinte infringido os artigos 4º e 8º do Decreto nº 30.478/2009, além do artigo 119, VIII, c/c o art. 276, ambos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97.

Ao tempo em que *cancelo*, por indevido, o *quantum* de R\$13.623,83 (treze mil, seiscentos e vinte e três reais e oitenta e três centavos), de multa por descumprimento de obrigação acessória, pelas razões supramencionadas.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 13 de julho de 2023.

LEONARDO DO EGITO PESSOA  
Conselheiro Suplente

LEONILSON LINS DE LUCENA  
Presidente



Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, JOSÉ VALDEMIR DA SILVA E LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA  
Assessor



PROCESSO Nº 1489102018-0

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: FRIGELAR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: ABDERVAL URQUIZA FEITOSA

Relator: CONS.º SUPLENTE LEONARDO DO EGITO PESSOA.

**PRELIMINARES. NULIDADE - REJEITADA. DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA. PEDIDO DE DILIGÊNCIA - INDEFERIDO. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. DESCUMPRIMENTO. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA NA EFD - INFRAÇÃO CARACTERIZADA. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NOS LIVROS REGISTRO DE ENTRADAS - MATERIALIDADE CONFIRMADA - REDUÇÃO DE PENALIDADE - PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENIGNA - REFORMADA, DE OFÍCIO, A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.**

*- Não se reconhece nulidade quando todas as questões de fato e de direito foram precisamente delineadas no auto de infração, tendo sido pormenorizadamente explicitada as descrições das infrações cometidas, assim como descrito os diplomas legais aplicados para a penalidade proposta.*

*- Nos casos de descumprimento de obrigação acessória, a contagem do prazo decadencial para constituição do crédito tributário obedece ao comando insculpido no artigo 173, I, do Código Tributário Nacional, ou seja, inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.*

*- A realização de diligência não é direito absoluto do requerente, sendo lícito ao julgador o indeferimento do pedido quando entender desnecessária a sua realização para a solução do litígio.*

*Pedido indeferido com fulcro no artigo 61 da Lei nº 10.094/13.*

*- A ausência de escrituração de notas fiscais na Escrituração Fiscal Digital - EFD do contribuinte, configura descumprimento de obrigação de fazer, sujeitando aqueles que*



*incorrerem nestas condutas omissivas a aplicação das penalidades previstas em lei.*

*- Reputa-se legítima a aplicação de multa por infração sempre que restar descumprida a obrigação acessória relativa à ausência de lançamento de documentos fiscais no Livro Registro de Entradas.*

*- Aplicação do Princípio da Retroatividade Benéfica elidiu parte do crédito tributário exigido na exordial.*

## RELATÓRIO

No Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001477/2018-87, lavrado em 22/08/2018, contra a empresa FRIGELAR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA (CCICMS: 16.145.290-6), relativamente a fatos geradores ocorridos entre 1/1/2013 e 31/12/2016, a autuada é acusada das seguintes irregularidades:

0513 – ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OMISSÃO - OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS >> O contribuinte está sendo autuado por deixar de informar os documentos fiscais da EFD, relativo às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços.

Nota Explicativa.: FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE ESTRADAS NA EFD NO PERÍODO DE 09 A 12 DE 2013, CONFORME PLANILHAS EM ANEXO.

0537 - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL OMISSÃO – OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS>> O contribuinte está sendo autuado por deixar de informar na forma e prazo regulamentares, em registro do bloco específico de escrituração os documentos fiscais da EFD, relativo às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços.

Nota Explicativa.: FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE ESTRADAS NA EFD NO PERÍODO DE 01 DE 2014 A 12 DE 2016, CONFORME PLANILHAS EM ANEXO.

0171 - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO DE REGISTRO DE ENTRADAS >> O contribuinte está sendo autuado por descumprimento de obrigação acessória por ter deixado de lançar as notas fiscais correspondentes às mercadorias recebidas ou às prestações efetuadas nos livros fiscais próprios.

Nota Explicativa.: FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS NOS LIVROS FISCAIS PRÓPRIOS/efd NO PERÍODO DE 01 A 09 DE 2013, CONFORME PLANILHAS EM ANEXO.



Em decorrência destes fatos, o Agente Fazendário lançou de ofício crédito tributário total de **R\$ 45.396,38 (quarenta e cinco mil, trezentos e noventa e seis reais e trinta e oito centavos)**, sendo R\$ 33.703,91 (trinta e três mil, setecentos e três reais e noventa e um centavos) por descumprimento aos arts. 4º e 8º do Decreto nº 30.478 de 28 de julho de 2009, cujas penalidades albergam-se nos arts. 88, VII, “a” e 81-A,V, “a”, ambos da Lei nº 6.379/96 e R\$ 11.692, 47 (onze mil, seiscentos e noventa e dois reais e quarenta e sete centavos) dada a infringência ao art. 119, VIII c/c art. 276, todos do RICMS/PB, cuja multa norteia-se pelo art. 85, II, “b” da Lei nº 6.379/96.

Instruem os autos as provas constantes às fls. 10 a 19.

Regularmente cientificada de forma pessoal em 29 de agosto de 2018 (fl. 09), a autuada a Autuada apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 24/43, na qual alega, como base de sua defesa os seguintes pontos:

- Preliminarmente, deduz a tempestividade da impugnação;
- Em seguida, narra os fatos apurados pela fiscalização;
- Logo após, requer a nulidade do procedimento fiscal, por inobservância ao art. 41 da Lei nº 10.094/13, ao artigo 142 do CTN e ao art. 5º, inciso LV, da Constituição da República;
- Cita jurisprudência administrativa do CARF (Conselho Administrativo de Recursos Fiscais) que entende ser aplicável ao caso;
- Logo após, no mérito, de forma preambular, suscita a decadência para os fatos geradores ocorridos nos períodos anteriores a 29/08/2013, à luz do art. 150, § 4º do CTN;
- A improcedência da ação fiscal, em virtude dos seguintes acontecimentos: a uma, pelo cometimento de equívocos pela fiscalização no decurso do procedimento de auditoria ao não comprovar as efetivas entradas, no estabelecimento da Impugnante, das mercadorias contidas nas notas fiscais supostamente não escrituradas em sua escrita fiscal eletrônica; a duas, pela inexistência de hipótese de incidência de ICMS, tendo em vista, a ausência da circulação de mercadorias;
- Afirma, mais a frente, que a autuação está alicerçada em meras suposições, uma vez que a simples emissão de um documento fiscal não é suficiente para comprovar a circulação de uma mercadoria e, assim, resultar na sua obrigação de escriturá-lo em sua escrita fiscal eletrônica.

Assim, como termo final da peça reclamatória e com base nos argumentos apresentados, a Impugnante requer que ela seja conhecida, admitida e provida, postulando:



- a) Primeiramente, pelo cancelamento parcial dos débitos objeto do Auto de Lançamento em epígrafe, em virtude de decadência do crédito tributário, relativo aos fatos geradores ocorridos anteriormente a 29/08/2013;
- b) Alternativamente, requer a nulidade da autuação ou, caso não seja esse o entendimento, seja reconhecida a sua total improcedência;
- c) *In fine*, propugna pela posterior juntada aos autos de provas documentais, além de fundamentar pedido de diligência alegando que tais procedimentos comprovariam a inexistência da irregularidade apontada em seu desfavor.

Declarados conclusos os autos (fls.75), foram os mesmos encaminhados à instância prima com a informação de não haver relato de reincidência fiscal, ocasião em que foram distribuídos ao julgador singular – Christian Vilar de Queiroz – que decidiu pela procedência da exigência fiscal, conforme ementa abaixo transcrita:

**DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. NOTAS FISCAIS NÃO LANÇADAS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. FALTA DE INFORMAÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL DE ENTRADA NA EFD/SPED. ILÍCITOS CONFIGURADOS. MULTAS ACESSÓRIAS DEVIDAS.**

- Constatada nos autos, a falta de informação de todas as notas fiscais de aquisição de mercadorias, listadas em levantamento fiscal, em registros nos blocos específicos de escrituração da EFD.
- Confirmada a irregularidade fiscal atestando a ocorrência de notas fiscais destinadas à empresa fiscalizada sem o devido lançamento dos documentos fiscais de entrada nos livros próprios, com incidência de penalidade acessória pelo descumprimento da obrigação de fazer, na forma prevista pela legislação de regência

**AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE**

A autuada, após cientificada da sentença singular por meio de seu DTe, em 13/01/2021, fls. 91, protocolou recurso voluntário tempestivo em 11/02/2021 (fls. 93 a 112).

No seu recurso, após uma breve exposição dos fatos, reapresenta as seguintes razões:

**1.- Preliminarmente**

- 1.1.-** Requer a nulidade do auto de infração por ausência de comprovação da infração;



**1.2.-** Suscita a decadência para os fatos geradores ocorridos nos períodos anteriores a 29/08/2013, à luz do art. 150, §4º do CTN;

**1.3.-** A necessidade de realização de diligência, a fim de que seja verificada a efetiva circulação de mercadoria.

## **2.- No Mérito**

**2.1.-** - Aduz que a fiscalização não logrou êxito em comprovar os fatos alegados no expediente fiscal, sendo transferida a responsabilidade da produção de prova negativa à Recorrente;

**2.2.-** - Que não há como exigir a escrituração dos documentos fiscais relacionados pela fiscalização da autuada, justamente por desconhecer a entrada das mercadorias em seu estabelecimento, não havendo ilícito em sua conduta, de modo que caberia a fiscalização comprovar as entradas das mercadorias na empresa.

Ao final, a recorrente requer seja reformada a decisão monocrática, para o fim de vir a ser declarada a nulidade da autuação em epígrafe.

Toda via, caso esta d. Câmara venha a entender que a decisão recorrida não deve ser anulada, também há de ser considerada a decadência do direito do Fisco exigir o valor relativo a multa do período anterior a 29/08/2013.

Caso restasse afastada a nulidade do Auto de Lançamento, assim como a decadência do direito de constituição do crédito tributário, ainda assim não há como prosperar a exigência objeto do presente expediente fiscal, visto que, no mérito caberia a fiscalização provar os fatos alegados para fins de exigir à escrituração das entradas de mercadorias.

Ao final, requer o acolhimento das razões apresentadas.

Remetidos os autos ao Conselho de Recursos Fiscais, tem-se que foram distribuídos a esta relatoria, conforme critério regimental, para apreciação e julgamento.

É o relatório.

### **VOTO**

Em exame o recurso voluntário, interposto nos moldes do artigo 77 da Lei nº 10.094/2013, contra decisão monocrática que julgou procedente o auto de infração lavrado contra a empresa FRIGELAR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA,



exigindo o crédito tributário acima descrito em razão das infrações apuradas durante os exercícios de 2013, 2014, 2015 e 2016

Quanto ao requisito de tempestividade, faz-se necessário declarar que o recurso da autuada foi interposto no prazo previsto no art. 77 da Lei nº 10.094/2013.

O libelo acusatório em apreciação versa sobre as denúncias de falta de lançamento, no Livro Registro de Entradas e na Escrituração Fiscal Digital – EFD, dos documentos fiscais relacionados nas planilhas anexadas às fls. 10 a 19 dos autos.

Impende salientar que, diante da alteração do enquadramento legal dos ilícitos fiscais relacionados nas acusações constantes do libelo acusatório, durante os exercícios de 2013 a 2016, o fiscal autuante individualizou o fato infringente em três infrações, de acordo com o período de ocorrência do fato infringente e/ou penalidade a ser aplicada: **1º) ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OMISSÃO - OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS**, no período de 1º de setembro a 29 de dezembro de 2013, por infringência aos art. 4º e 8º do Decreto nº 30.478/2009, aplicando multa por infração arrimada no art. 88, VII, “a”, da Lei nº 6.379/96 e **2º) ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OMISSÃO - OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS**, no período de 1º de janeiro de 2014 a 31 de dezembro de 2016, por infringência aos art. 4º e 8º do Decreto nº 30.478/2009, aplicando multa por infração arrimada no art. 81-A, V, “a”, da Lei nº 6.379/96 e **3º) FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS**, para o período de 1º de janeiro de 2013 a 31 de agosto 2013, por infringência ao art. 119, VIII, c/c o art. 276 do RICMS/PB, aplicando multa por infração arrimada no art. 85, II, “b”, da Lei nº 6.379/96.

Antes de passarmos à análise do mérito de cada acusação, necessário se faz analisarmos às preliminares argüidas pela recorrente.

## **1. – Das Preliminares Suscitadas**

### **1.1. Da Nulidade Por Ausência de Comprovação da Infração**

Contrariamente ao que aduz a recorrente, as informações constantes na base de dados da Secretaria de Estado da Fazenda (Sistema ATF) carregam em seu bojo elementos suficientes para caracterizar o descumprimento do dever instrumental de lançar no livro Registro de Entradas e/ou EFD as aquisições de mercadorias, ainda mais quando estamos diante de documentos fiscais eletrônicos.

As Notas Fiscais Eletrônicas (NFe), emitidas no ambiente nacional e disponibilizadas para a consulta dos contribuintes também no Sistema ATF Estadual, demonstram que as mercadorias possuem claro destino comercial, pois estão



devidamente extraídas para a adquirente/Recorrente, são, portanto, elementos suficientes para comprovar que as operações foram de fato realizadas.

Assim, ao alegar que não recebeu as mercadorias, é ônus da Autuada provar a anulação ou inexistência do negócio jurídico comercial, no qual ela está indicada como parte destinatária nas NFes, por todos os meios em direito admitidos, pois os documentos fiscais, regularmente autorizados pela Fazenda, guardam a presunção de legitimidade da operação comercial.

Esse entendimento encontra-se sedimentado no colendo Conselho de Recursos Fiscais desta Secretaria de Estado da Fazenda há muito tempo, conforme se constata no Acórdão n° 5.845/2000, *verbis*:

**Relator: Cons. Roberto Farias de Araújo**

**O fato de estar à nota fiscal em nome de determinado adquirente produz os efeitos de transmitir-lhe o ônus de provar a negativa da aquisição.** Estando o referido documento não registrado no livro próprio de Registro de Entradas do destinatário, a exclusão de infringência **somente** se opera mediante **prova inequívoca da não aquisição por parte do defendente de que não adquiriu as respectivas mercadorias.** (grifou-se)

Assim, esmerando-se em Acórdãos proferidos pelo Conselho de Recursos Fiscais da Secretaria de Estado da Fazenda, vejo prejudicado tal pleito, diante de que as infrações constituídas pelas autoridades administrativas não deixam dúvidas quanto a sua concreta ocorrência e materialidade.

Pelas razões acima, não há como prosperar a tese de nulidade apresentada.

## **1.2. Da Decadência Suscitada**

Quanto a decadência do crédito tributário para os lançamentos anteriores a 29 de agosto de 2013, me acosto à decisão prolatada na primeira instância que rejeitou a arguição de decadência dos créditos tributários do período de 01 de janeiro a 29 de agosto de 2013, pois para as acusações de descumprimento de obrigação acessória mediante falta de lançamento de notas fiscais no livro Registro de Entradas e na EFD, o direito de constituição do crédito tributário de ofício se rege pela regra do art. 173, I, do CTN.

Portanto, considerando que os fatos geradores da obrigação acessória ocorreram nos exercícios de 2013, 2014, 2015 e 2016, e que a Autuada foi cientificada no dia 29/08/2018, ou seja, dentro do interregno de 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, decido pela sua regularidade.

## **1.3. Do Pedido de Diligência**



Com vistas a comprovar a regularidade de suas operações, a Recorrente requereu a realização de diligência.

Tratando-se de pedido de diligência, convém observarmos o que preceitua o artigo 59 da Lei nº 10.094/13, que dispõe sobre o Ordenamento Processual Tributário, o Processo Administrativo Tributário, bem como, sobre a Administração Tributária:

Art. 59. Apresentada a impugnação, e até a decisão final administrativa, havendo diligências a realizar serão elas determinadas pelo órgão julgador, de ofício, ou a pedido do autor do procedimento ou do sujeito passivo.

§1º A autoridade julgadora que deferir ou negar o pedido de realização de diligência fundamentará sua decisão.

(...)

O diligente julgador singular, entendeu pela desnecessidade de diligência, ao considerar que os documentos presentes nos autos são suficientes para o entendimento da lide, e assim se pronunciou:

“Pois bem, reafirmo que esse instrumento solicitado para a elucidação da questão se revela nitidamente desnecessário, uma vez que as informações e os documentos contidos nos autos são bastantes e suficientes para o deslinde da matéria, o que ficará evidenciado quando da análise de mérito do presente lançamento.”

De fato, a realização de diligências é uma faculdade prevista no art. 59 da Lei nº 10.094/2013 e tem como fundamentos os princípios da verdade material, da autotutela dos atos administrativos, na busca da justiça fiscal.

Nesse caso, em especial, esclareça-se que as alegações acima expostas pela autuada são todas matérias de interpretação da legislação aplicada à espécie, e os documentos acostados aos autos são suficientes para atingir o entendimento da materialidade da infração, tornando inócua a realização de diligência fiscal para o deslinde da lide, conforme restará demonstrado ao final.

Portanto, com fulcro no artigo 61 da Lei nº 10.094/13<sup>1</sup>, indefiro o pedido de realização de diligência.

Com essas considerações preliminares, passemos ao mérito.

---

<sup>1</sup>Art. 61. Para os efeitos desta Lei, entende-se por diligência a realização de ato por ordem da autoridade competente para que se cumpra uma exigência processual ou qualquer outra providência que vise à elucidação da matéria suscitada.



## 2. Do mérito

### **Acusações 01 e 02: OMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS DE ENTRADA NA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - EFD**

A primeira e segunda acusações, que consistiu em deixar de informar documentos fiscais em registros do bloco específico da EFD no período de setembro de 2013 a dezembro de 2016 (fls. 12-19), alicerçou-se nos arts. 4º e 8º do Decreto nº 30.478 de 28 de julho de 2009, que assim dispõe:

Art. 4º O arquivo digital da EFD será gerado pelo contribuinte de acordo com as especificações do leiaute definido em Ato COTEPE e conterá a totalidade das informações econômico-fiscais e contábeis correspondentes ao período compreendido entre o primeiro e o último dia do mês.

§ 1º Para efeito do disposto no “caput”, considera-se totalidade das informações:

**I - as relativas às entradas e saídas de mercadorias bem como aos serviços prestados e tomados, incluindo a descrição dos itens de mercadorias, produtos e serviços;**

**II - as relativas a quantidade, descrição e valores de mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, produtos manufaturados e produtos em fabricação, em posse ou pertencentes ao estabelecimento do contribuinte declarante, ou fora do estabelecimento e em poder de terceiros;**

**III - qualquer informação que repercuta no inventário físico e contábil, na apuração, no pagamento ou na cobrança do ICMS ou outras de interesse da administração tributária.**

§ 2º Qualquer situação de exceção na tributação do ICMS, tais como isenção, imunidade, não-incidência, diferimento ou suspensão do recolhimento, também deverá ser informada no arquivo digital, indicando-se o respectivo dispositivo legal.

§ 3º As informações deverão ser prestadas sob o enfoque do declarante.  
(...)

Art. 8º O leiaute do arquivo digital da EFD, definido em Ato COTEPE, será estruturado por dados organizados em blocos e detalhados por registros, de forma a identificar perfeitamente a totalidade das informações a que se refere o § 1º do art. 4º deste Decreto.

Parágrafo único. Os registros a que se refere o “caput” constituem-se da gravação, em meio digital, das informações contidas nos documentos emitidos ou recebidos, a qualquer título em meio físico ou digital, além de classificações e ajustes efetuados pelo próprio contribuinte e de outras informações de interesse fiscal.

Assim, ao subsumir os fatos à norma, e constatar omissões de informações na EFD, quais sejam, notas fiscais de aquisição, conforme relação de notas fiscais eletrônicas às folhas 12 a 19, coube ao Auditor Fiscal aplicar as penalidades impostas pela Lei nº 6.379/96.



Para o período de 1º de setembro a 29 de dezembro de 2013 (fls. 12/13), a penalidade norteava-se pelo art. 88, VII, alínea “a”, da Lei nº 6.379/96, que assim dispunha:

Art. 88. Será adotado, também, o critério referido no inciso I do art. 80, com aplicação de multa, na forma a seguir:

(...)

VII - de 5 (cinco) UFR-PB, aos que deixarem de informar ou informarem com divergência, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração:

a) documentos fiscais da EFD, documento fiscal relativo à operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço, **por documento não informado ou divergência encontrada;**

REVOGADO o inciso VII do “caput” do art. 88 pelo inciso III do art. 12 da Medida Provisória nº 215/13, de 30.12.13. (DOE de 30.12.13).

OBS: Prorrogado por 60 (sessenta) dias o prazo de vigência da MP nº 215/13 pelo Ato do Presidente nº 07/2014, de 18.02.14, publicado no DOE de 19.02.14.

OBS: MP APROVADA PELA LEI Nº 10.312-14, DE 16.05.14 – DOE DE 18.05.14, REPUBLICADA EM 21.05.14 POR OMISSÃO VETO PARCIAL. (grifou-se)

Conforme se constata no trecho acima grifado, em que pese o dispositivo ter produzido efeitos apenas no período de 01 de setembro a 29 de dezembro de 2013 – pois foi revogado pela Medida Provisória nº 215/13, convertida em Lei nº 10.312/14, esta mesma Lei deu nova redação ao art. 81-A da Lei nº 6.379/96, inciso V, alínea “a”, que assim dispõe:

Art. 81-A. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso IV do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - 5% (cinco por cento), aos que deixarem de informar ou informarem com divergência, na forma e prazo regulamentares, **em registros do bloco específico de escrituração:**

a) **documento fiscal relativo à operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço, por documento não informado ou divergência de valores encontrada;** (grifou-se)

Em momento posterior, a Medida Provisória nº 263, de 28.07.17, convertida em lei em 26.09.17, trouxe nova redação para o preceptivo acima:

Nova redação dada à alínea “a” do inciso V do art. 81-A pela alínea “c” do inciso I do art. 5º da Medida Provisória nº 263, de 28.07.17 – DOE de 29.07.17.

OBS: A Medida Provisória nº 263/17 foi convertida na Lei nº 10.977/17 – DOE de 26.09.17.

a) documento fiscal relativo à operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço, por documento não informado ou divergência de valores encontrada, **não podendo a multa ser inferior a 10 (dez) UFR-PB e nem superior a 400 (quatrocentas) UFR-PB;** (grifou-se)



Comparando a redação do artigo 81-A, V, “a”, da Lei nº 6.379/96 com a do artigo 88, VII, “a”, do mesmo dispositivo legal, conclui-se, de forma insofismável, que os dois normativos descrevem a mesma conduta: deixarem de informar ou informarem com divergência, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração, documento fiscal relativo à operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço.

Os artigos divergem, tão somente, quanto à forma de cálculo da penalidade a ser aplicada àqueles que realizarem a conduta infracional. No caso do artigo 81-A, V, “a”, da Lei nº 6.379/96, o montante deverá corresponder a 5% (cinco por cento) dos valores das operações, adotando-se o critério referido do artigo 80, IV, da Lei nº 6.379/96. Por outro lado, o artigo 88, VII, “a”, da Lei nº 6.379/96, previa a aplicação de 5 (cinco) UFR-PB para cada documento não informado na EFD.

Compulsando o caderno processual, observa-se que a relação de documentos fiscais denunciados e a pormenorização dos cálculos encontram-se às folhas 12 e 13 (por chave de acesso de cada documento fiscal), material suficiente para materializar a acusação e que abre a oportunidade para que o contribuinte exerça seu direito ao contraditório e à ampla defesa.

Em primeira instância, o julgador singular manteve a acusação em virtude da defesa não ter apresentado provas do lançamento das notas fiscais na EFD.

Pois bem, no tocante às alegações apresentadas no recurso voluntário de que não houve comprovação, por parte da fiscalização, quanto à efetiva entrada das mercadorias no estabelecimento autuado, resta-nos esclarecer que não merecem acolhimento.

Isto porque, em oposição ao que preconiza a defesa, não se faz necessário, para validar a acusação, que seja certificada a efetiva entrada das mercadorias no estabelecimento, pois a existência de notas fiscais eletrônicas autorizadas obriga o contribuinte a registrá-las em seus livros próprios, salvo nos casos em que, inequivocamente, não tenham sido a ele destinadas.

Ademais, ao contrário do que alega o contribuinte, há provas inequívocas de uma relação jurídica entre dois contratantes, tendo em vista que a regular emissão de documento fiscal possui força probante suficiente para caracterização da infração, não sendo necessária a comprovação de entrega das mercadorias para tal.

O entendimento ora esposado está em consonância com o julgamento desta Corte Administrativa, cujo voto condutor do acórdão foi da lavra do Cons. Petrônio Rodrigues Lima:

**DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS.  
INFORMAÇÕES OMISSAS E DIVERGENTES. ARQUIVOS  
MAGNÉTICOS. DENÚNCIAS CONFIGURADAS. FALTA DE**



**LANÇAMENTOS DE NOTAS FISCAIS. EFD. COMPROVAÇÃO PARCIAL. AJUSTES REALIZADOS. ALTERADA, DE OFÍCIO, A DECISÃO SINGULAR QUANTO AOS VALORES. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO**

*- A apresentação dos arquivos magnéticos com informações divergentes dos constantes nos documentos ou livros fiscais, seja na GIM ou na EFD, nos seus respectivos períodos de apresentação obrigatória, contraria as normas da legislação tributária, ensejando a imposição de penalidade por descumprimento de obrigação acessória estabelecida em lei, vigente à época dos fatos.*

*- A falta de registro das notas fiscais de aquisição nos livros fiscais próprios impõe penalidade por descumprimento de obrigação de fazer estabelecida em lei. No caso em apreço, ajustes realizados e a aplicação do Princípio da Retroatividade Benéfica elidiram parte do crédito tributário exigido.*

Acórdão: 531/2021.

Relator: CONS. PETRONIO RODRIGUES LIMA

Apesar do contribuinte não ter trazido aos autos nenhuma contraprova a seu favor, verifico que algumas considerações devem ser levadas em conta, quanto a aplicação da multa por descumprimento desta obrigação acessória, por se tratar de omissão de informações na Escrituração Fiscal Digital, onde recentes Acórdãos deste Colendo Conselho de Recursos Fiscais (exemplo: Acórdão CRF-PB nº 531/2021) possibilita a retroatividade da lei mais favorável à autuada a qualquer período, desde que o sujeito passivo estivesse operando com EFD, caso da Autuada. Portanto, cabe o cotejamento do art. 81-A, V, “a” com o art. 88, VII, “a”, ambos da Lei nº 6.379/96, prevalecendo a penalidade menos gravosa, nos termos do art. 106, II, “c” do CTN.

Desse modo, para o lançamento do período compreendido entre 01/09/2013 e 29/12/2013, verifica-se cenário no qual o percentual de 5% sobre o valor do documento fiscal é mais favorável que as 5 UFRs-PB por documento fiscal, portanto, em divergência com entendimento da primeira instância que manteve a aplicação da multa de 5 UFRs-PB por documento fiscal, entendo por aplicar a legislação mais benéfica ao contribuinte, nos termos do quadro resumo abaixo.



| APLICAÇÃO RETROATIVA LEI MAIS BENÉFICA - NOTA A NOTA - 01 de Setembro a 29 de Dezembro/2013 |            |            |                |                       |                             |   |   |   |
|---|------------|------------|----------------|-----------------------|-----------------------------|---|---|---|
| DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO   | NF nº      | PERÍODO    | VALOR em (R\$) | VALOR DA UFR-PB (R\$) | MULTA ACESSÓRIA DE 5 UFR-PB | MULTA ACESSÓRIA - OMISSÕES NA EFD - 5% DO VALOR DO DOCUMENTO FISCAL NÃO | ÓRGÃO JULGADOR  | CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO APÓS RECONSTITUIÇÃO |
|   |            |            |                |                       |                             |   | Aplicação da penalidade mais benéfica ao contribuinte | VALOR em (R\$)                                |
| 0513 - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - OMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS DE ENTRADA               | 386        | 29/09/2013 | 188,35         | 35,98                 | 107,94                      | 9,42  | 9,42  | 9,42  |
|   | 62         | 12/09/2013 | 206,20         | 35,98                 | 107,94                      | 10,31   | 10,31   | 10,31   |
|   | 66         | 13/09/2013 | 206,20         | 35,98                 | 107,94                      | 10,31   | 10,31   | 10,31   |
|   | 581        | 19/09/2013 | 215,92         | 35,98                 | 107,94                      | 10,80   | 10,80   | 10,80   |
|   | 18         | 16/09/2013 | 227,32         | 35,98                 | 107,94                      | 11,37   | 11,37   | 11,37   |
|   | 69         | 23/09/2013 | 247,19         | 35,98                 | 107,94                      | 12,36   | 12,36   | 12,36   |
|   | 690        | 19/09/2013 | 296,29         | 35,98                 | 107,94                      | 14,81   | 14,81   | 14,81   |
|   | 9317       | 30/09/2013 | 314,47         | 35,98                 | 107,94                      | 15,72   | 15,72   | 15,72   |
|   | 107        | 10/09/2013 | 848,80         | 35,98                 | 107,94                      | 42,44   | 42,44   | 42,44   |
|   | 52577      | 13/09/2013 | 1.000,00       | 35,98                 | 107,94                      | 50,00   | 50,00   | 50,00   |
|   | 608        | 27/09/2013 | 1.330,06       | 35,98                 | 107,94                      | 66,50   | 66,50   | 66,50   |
|   | 9301       | 17/09/2013 | 2.005,04       | 35,98                 | 107,94                      | 100,25  | 100,25  | 100,25  |
|   | 9313       | 25/09/2013 | 2.013,52       | 35,98                 | 107,94                      | 100,68  | 100,68  | 100,68  |
|   | 14131      | 23/09/2013 | 2.894,89       | 35,98                 | 107,94                      | 144,74  | 107,94  | 107,94  |
|   | 13858      | 30/09/2013 | 10.223,50      | 35,98                 | 107,94                      | 511,18  | 107,94  | 107,94  |
|   | 614        | 01/10/2013 | 198,67         | 36,07                 | 180,35                      | 9,93  | 9,93  | 9,93  |
|   | 144        | 25/10/2013 | 232,69         | 36,07                 | 180,35                      | 11,63   | 11,63   | 11,63   |
|   | 404730     | 24/10/2013 | 238,68         | 36,07                 | 180,35                      | 11,93   | 11,93   | 11,93   |
|   | 71         | 01/10/2013 | 243,27         | 36,07                 | 180,35                      | 12,16   | 12,16   | 12,16   |
|   | 75         | 10/10/2013 | 243,27         | 36,07                 | 180,35                      | 12,16   | 12,16   | 12,16   |
|   | 76         | 10/10/2013 | 243,27         | 36,07                 | 180,35                      | 12,16   | 12,16   | 12,16   |
|   | 46         | 20/10/2013 | 245,18         | 36,07                 | 180,35                      | 12,26   | 12,26   | 12,26   |
|   | 47         | 20/10/2013 | 245,18         | 36,07                 | 180,35                      | 12,26   | 12,26   | 12,26   |
|   | 62         | 18/10/2013 | 257,00         | 36,07                 | 180,35                      | 12,85   | 12,85   | 12,85   |
|   | 27         | 29/10/2013 | 274,34         | 36,07                 | 180,35                      | 13,72   | 13,72   | 13,72   |
|   | 1958       | 15/10/2013 | 300,00         | 36,07                 | 180,35                      | 15,00   | 15,00   | 15,00   |
|   | 311        | 28/10/2013 | 322,20         | 36,07                 | 180,35                      | 16,11   | 16,11   | 16,11   |
|   | 78         | 18/10/2013 | 328,21         | 36,07                 | 180,35                      | 16,41   | 16,41   | 16,41   |
|   | 9331       | 17/10/2013 | 375,46         | 36,07                 | 180,35                      | 18,77   | 18,77   | 18,77   |
|   | 525        | 16/10/2013 | 386,76         | 36,07                 | 180,35                      | 19,34   | 19,34   | 19,34   |
|   | 485        | 28/10/2013 | 794,96         | 36,07                 | 180,35                      | 39,75   | 39,75   | 39,75   |
|   | 486        | 28/10/2013 | 794,96         | 36,07                 | 180,35                      | 39,75   | 39,75   | 39,75   |
|   | 12         | 01/10/2013 | 1.158,15       | 36,07                 | 180,35                      | 57,91   | 57,91   | 57,91   |
|   | 2          | 29/10/2013 | 2.299,86       | 36,07                 | 180,35                      | 114,99  | 114,99  | 114,99  |
|   | 513        | 29/10/2013 | 7.497,60       | 36,07                 | 180,35                      | 374,88  | 180,35  | 180,35  |
|   | 17850      | 14/11/2013 | 200,00         | 36,20                 | 181,00                      | 10,00   | 10,00   | 10,00   |
|   | 17989      | 25/11/2013 | 200,00         | 36,20                 | 181,00                      | 10,00   | 10,00   | 10,00   |
|   | 2          | 07/11/2013 | 210,00         | 36,20                 | 181,00                      | 10,50   | 10,50   | 10,50   |
|   | 17848      | 14/11/2013 | 214,66         | 36,20                 | 181,00                      | 10,73   | 10,73   | 10,73   |
|   | 17988      | 25/11/2013 | 214,66         | 36,20                 | 181,00                      | 10,73   | 10,73   | 10,73   |
|   | 754        | 04/11/2013 | 222,48         | 36,20                 | 181,00                      | 11,12   | 11,12   | 11,12   |
|   | 9898       | 05/11/2013 | 333,00         | 36,20                 | 181,00                      | 16,65   | 16,65   | 16,65   |
|   | 17771      | 08/11/2013 | 414,66         | 36,20                 | 181,00                      | 20,73   | 20,73   | 20,73   |
|   | 13408      | 20/11/2013 | 426,89         | 36,20                 | 181,00                      | 21,34   | 21,34   | 21,34   |
|   | 669        | 04/11/2013 | 490,40         | 36,20                 | 181,00                      | 24,52   | 24,52   | 24,52   |
|   | 558        | 04/11/2013 | 498,34         | 36,20                 | 181,00                      | 24,92   | 24,92   | 24,92   |
|   | 511        | 22/11/2013 | 694,06         | 36,20                 | 181,00                      | 34,70   | 34,70   | 34,70   |
|   | 5          | 19/11/2013 | 712,79         | 36,20                 | 181,00                      | 35,64   | 35,64   | 35,64   |
|   | 713        | 17/11/2013 | 796,70         | 36,20                 | 181,00                      | 39,84   | 39,84   | 39,84   |
|   | 100201     | 09/11/2013 | 1.800,00       | 36,20                 | 181,00                      | 90,00   | 90,00   | 90,00   |
| 8790  | 21/11/2013 | 9.778,33   | 36,20          | 181,00                | 488,92                      | 181,00  | 181,00  |   |
| 420   | 21/12/2013 | 244,75     | 36,40          | 182,00                | 12,24                       | 12,24   | 12,24   |   |
| 738   | 04/12/2013 | 490,40     | 36,40          | 182,00                | 24,52                       | 24,52   | 24,52   |   |
| 761   | 19/12/2013 | 728,44     | 36,40          | 182,00                | 36,42                       | 36,42   | 36,42   |   |
| 747   | 09/12/2013 | 739,97     | 36,40          | 182,00                | 37,00                       | 37,00   | 37,00   |   |
| 4336  | 23/12/2013 | 1.123,16   | 36,40          | 182,00                | 56,16                       | 56,16   | 56,16   |   |
| 530   | 20/12/2013 | 1.425,20   | 36,40          | 182,00                | 71,26                       | 71,26   | 71,26   |   |
| 780   | 27/12/2013 | 1.647,77   | 36,40          | 182,00                | 82,39                       | 82,39   | 82,39   |   |
| <b>TOTAL do PERÍODO de Setembro a Dezembro de 2013</b>                                      |            |            |                |                       | <b>9.396,10</b>             |   | <b>2.182,72</b>                                       | <b>2.182,72</b>                               |



Por outro lado, no tocante ao período de janeiro de 2014 a dezembro de 2016, mantenho *in totum*, as razões de decidir e o crédito tributário apurado como devido pelo nobre julgador monocrática no montante de R\$ 24.307,81 (vinte e quatro mil, trezentos e sete reais e oitenta e um centavos), por verificar que os mesmos estão de acordo aos ditames da legislação aplicável, pois a multa é aplicada por documento fiscal. Logo, não vislumbramos a necessidade de ajuste no valor da multa, pois o percentual de 5% para cada documento fiscal não ultrapassa o limite de 400 UFR/PB quando observamos a relação dos documentos autuados, às fls. 13 a 19, onde, nenhum dos valores indicados na planilha da fiscalização é superior ao limite da Lei.

Nesse diapasão, diante da ausência de provas materiais que tivessem o condão de ilidir as denúncias ora analisadas, mas, em divergência com a instância monocrática em razão da aplicação da penalidade mais benéfica ao acusado, realizamos os devidos ajustes para os períodos de setembro de 2013 a dezembro de 2016, fixando o crédito tributário no montante de R\$ 26.490,53 (vinte e seis mil, quatrocentos e noventa reais e cinquenta e três centavos) no tocante as acusações 01 e 02 em tela.

### **Acusação 03: FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS**

A terceira e última denúncia constante do libelo basilar, que apontou pela falta de lançamento de notas fiscais no Livro Registro de Entradas, verificada no período de janeiro de 2013 a agosto de 2013, exsurge da inobservância do dever instrumental disposto no artigo 119, VIII do RICMS/PB:

Art. 119. São obrigações do contribuinte:

(...)

VIII - escriturar os livros e emitir documentos fiscais, observadas as disposições constantes dos Capítulos próprios deste Regulamento;

A obrigatoriedade de escrituração envolve outra obrigação: a de manter neles todos os registros de aquisição de mercadorias com a qual o contribuinte transacione em referido período, de acordo com o que estabelece o artigo 276 do RICMS/PB:

Art. 276. O Registro de Entradas, modelos 1 ou 1-A, Anexos 24 e 25, destina-se à escrituração do movimento de entradas de mercadorias, a qualquer título, no estabelecimento e de utilização de serviços de transporte e de comunicação.

O fiscal autuante juntou aos autos, relação dos documentos fiscais não declarados no Livro de Registro de Entradas às fls. 10 a 12 dos autos.



Desse modo, restou configurada a subsunção da conduta da Autuada às disposições contidas nos artigos apontados como infringidos pela Autoridade Fazendária, aplica-se o disposto no art. 85, inciso II, alínea “b”, da Lei nº 6.379/96, assim disposto:

Art. 85. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso I, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

II – de **03 (três) UFR-PB**:

(...)

b) aos que, sujeitos a escrita fiscal, **não lançarem as notas fiscais correspondentes às mercadorias recebidas ou às prestações efetuadas nos livros fiscais próprios, por documento**; (grifou-se)

No tocante a acusação em tela, convém destacar o acerto da instância prima, que manteve a acusação para todos os documentos fiscais relacionados às folhas 10 a 12 dos autos, em face que a empresa autuada não apresentou provas de haver efetuado o lançamento dos referidos documentos fiscais em seus Livros de Registro de Entradas.

Todavia, conforme anteriormente já comentado, o contribuinte era possuidor de EFD desde janeiro de 2010. Considerando que a alteração da penalidade específica pela falta de informação na EFD ter sido a partir de setembro de 2013, com a inclusão do artigo 88, VII, “a” à Lei nº 6.379/96 é que se tornou possível alcançar os contribuintes que, obrigados à EFD, deixarem de registrar notas fiscais nos seus blocos de registros específicos.

Tal dispositivo normativo fora revogado pelo inciso III do artigo 12 da Medida Provisória nº 215/13, de 30/12/13 (aprovada pela Lei nº 10.312/14, de 16/05/12, republicada em 21/05/14), e dando nova redação ao artigo 81-A da Lei nº 6.379/96, *in verbis*:

Art. 81-A. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso IV do art. 80 serão as seguintes:

(...)

**V - 5% (cinco por cento), aos que deixarem de informar ou informarem com divergência, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração:**

**a) documento fiscal relativo à operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço, por documento não informado ou divergência de valores encontrada;** (g. n.)

(...)

Portanto, em obediência ao Princípio da Retroatividade Benéfica, não podemos deixar de considerar, os fatos geradores anteriores a setembro/2013, que é o caso em análise, pois a infração não deixa de ser pela falta de lançamento de notas fiscais na EFD, cuja penalidade específica a ser aplicada às empresas obrigadas a utilizar escrituração fiscal digital, ainda não vigorava à época dos fatos geradores.



Ou seja, quanto aos períodos de janeiro a agosto de 2013, há que se considerar a aplicação retroativa da redação do art. 81-A, V, “a”, da Lei nº 6.379/93, que estabeleceu a multa em 5% sobre o valor da nota fiscal, nos termos da Medida Provisória nº 215, de 30/12/2013, que foi convertida na Lei nº 10.312/2014.

Assim, em observância ao princípio da retroatividade da lei mais benigna, expressamente tipificado no art. 106, II, “c” do CTN, entendo pela correção das penalidades dos documentos fiscais constantes às fls. 10-12. . O resultado desta análise resultou em um decréscimo no valor do crédito tributário devido, conforme demonstrado na planilha abaixo.



| APLICAÇÃO RETROATIVA LEI MAIS BENÉFICA - NOTA A NOTA - Janeiro a Agosto/2013 |        |            |                |                       |                             |  |   |   |
|--|--------|------------|----------------|-----------------------|-----------------------------|--|---|---|
| DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO  | NF nº  | PERÍODO    | VALOR em (R\$) | VALOR DA UFR-PB (R\$) | MULTA ACESSÓRIA DE 3 UFR-PB | MULTA ACESSÓRIA - OMISSÕES NA EFD - 5% DO VALOR DE CADA DOCUMENTO FISCAL NÃO | ÓRGÃO JULGADOR  | CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO APÓS RECONSTITUIÇÃO |
|  |        |            |                |                       |                             |  | Aplicação da penalidade mais benéfica ao contribuinte | VALOR em (R\$)                                |
|  | 46001  | 24/01/2013 | 154,56         | 34,60                 | 103,80                      | 7,73   | 7,73  | 7,73  |
|  | 758    | 29/01/2013 | 192,15         | 34,60                 | 103,80                      | 9,61   | 9,61  | 9,61  |
|  | 1686   | 16/01/2013 | 218,59         | 34,60                 | 103,80                      | 10,93  | 10,93   | 10,93   |
|  | 834    | 14/01/2013 | 253,33         | 34,60                 | 103,80                      | 12,67  | 12,67   | 12,67   |
|  | 954    | 25/01/2013 | 255,91         | 34,60                 | 103,80                      | 12,80  | 12,80   | 12,80   |
|  | 5      | 16/01/2013 | 535,89         | 34,60                 | 103,80                      | 26,79  | 26,79   | 26,79   |
|  | 991    | 08/01/2013 | 542,41         | 34,60                 | 103,80                      | 27,12  | 27,12   | 27,12   |
|  | 10215  | 15/01/2013 | 626,43         | 34,60                 | 103,80                      | 31,32  | 31,32   | 31,32   |
|  | 2175   | 28/01/2013 | 696,62         | 34,60                 | 103,80                      | 34,83  | 34,83   | 34,83   |
|  | 2176   | 28/01/2013 | 696,62         | 34,60                 | 103,80                      | 34,83  | 34,83   | 34,83   |
|  | 4602   | 24/01/2013 | 2.795,24       | 34,60                 | 103,80                      | 139,76   | 103,80  | 103,80  |
|  | 4491   | 08/01/2013 | 3.747,93       | 34,60                 | 103,80                      | 187,40   | 103,80  | 103,80  |
|  | 120586 | 16/01/2013 | 4.097,35       | 34,60                 | 103,80                      | 204,87   | 103,80  | 103,80  |
|  | 124349 | 31/01/2013 | 4.796,86       | 34,60                 | 103,80                      | 239,84   | 103,80  | 103,80  |
|  | 107    | 30/01/2013 | 5.006,58       | 34,60                 | 103,80                      | 250,33   | 103,80  | 103,80  |
|  | 7501   | 23/01/2013 | 9.340,00       | 34,60                 | 103,80                      | 467,00   | 103,80  | 103,80  |
|  | 4505   | 10/01/2013 | 15.010,43      | 34,60                 | 103,80                      | 750,52   | 103,80  | 103,80  |
|  | 381    | 25/02/2013 | 143,33         | 34,88                 | 104,64                      | 7,17   | 7,17  | 7,17  |
|  | 768    | 07/02/2013 | 192,15         | 34,88                 | 104,64                      | 9,61   | 9,61  | 9,61  |
|  | 1966   | 28/02/2013 | 272,00         | 34,88                 | 104,64                      | 13,60  | 13,60   | 13,60   |
|  | 2      | 15/02/2013 | 601,81         | 34,88                 | 104,64                      | 30,09  | 30,09   | 30,09   |
|  | 1563   | 04/02/2013 | 650,00         | 34,88                 | 104,64                      | 32,50  | 32,50   | 32,50   |
|  | 2183   | 01/02/2013 | 696,62         | 34,88                 | 104,64                      | 34,83  | 34,83   | 34,83   |
|  | 7833   | 13/02/2013 | 5.462,22       | 34,88                 | 104,64                      | 273,11   | 104,64  | 104,64  |
|  | 149    | 15/02/2013 | 6.059,46       | 34,88                 | 104,64                      | 302,97   | 104,64  | 104,64  |
|  | 158699 | 07/03/2013 | 130,80         | 35,18                 | 105,54                      | 6,54   | 6,54  | 6,54  |
|  | 648    | 07/03/2013 | 179,31         | 35,18                 | 105,54                      | 8,97   | 8,97  | 8,97  |
|  | 880    | 11/03/2013 | 190,79         | 35,18                 | 105,54                      | 9,54   | 9,54  | 9,54  |
|  | 1005   | 22/03/2013 | 215,90         | 35,18                 | 105,54                      | 10,80  | 10,80   | 10,80   |
|  | 1006   | 22/03/2013 | 233,00         | 35,18                 | 105,54                      | 11,65  | 11,65   | 11,65   |
|  | 552    | 27/03/2013 | 261,83         | 35,18                 | 105,54                      | 13,09  | 13,09   | 13,09   |
|  | 36     | 28/03/2013 | 607,79         | 35,18                 | 105,54                      | 30,39  | 30,39   | 30,39   |
|  | 1934   | 26/03/2013 | 1.546,66       | 35,18                 | 105,54                      | 77,33  | 77,33   | 77,33   |
|  | 355    | 20/03/2013 | 1.647,02       | 35,18                 | 105,54                      | 82,35  | 82,35   | 82,35   |
|  | 451    | 14/03/2013 | 2.236,31       | 35,18                 | 105,54                      | 111,82   | 105,54  | 105,54  |
|  | 196    | 01/03/2013 | 2.309,82       | 35,18                 | 105,54                      | 115,49   | 105,54  | 105,54  |
|  | 443    | 07/03/2013 | 2.776,31       | 35,18                 | 105,54                      | 138,82   | 105,54  | 105,54  |
|  | 15185  | 21/03/2013 | 3.002,95       | 35,18                 | 105,54                      | 150,15   | 105,54  | 105,54  |
|  | 44     | 15/04/2013 | 186,42         | 35,39                 | 106,17                      | 9,32   | 9,32  | 9,32  |
|  | 322    | 01/04/2013 | 186,90         | 35,39                 | 106,17                      | 9,35   | 9,35  | 9,35  |
|  | 727    | 03/04/2013 | 208,58         | 35,39                 | 106,17                      | 10,43  | 10,43   | 10,43   |
|  | 3753   | 12/04/2013 | 246,84         | 35,39                 | 106,17                      | 12,34  | 12,34   | 12,34   |
|  | 598    | 24/04/2013 | 312,69         | 35,39                 | 106,17                      | 15,63  | 15,63   | 15,63   |
|  | 311    | 15/04/2013 | 317,43         | 35,39                 | 106,17                      | 15,87  | 15,87   | 15,87   |
|  | 2108   | 12/04/2013 | 729,44         | 35,39                 | 106,17                      | 36,47  | 36,47   | 36,47   |
|  | 9239   | 25/04/2013 | 1.137,84       | 35,39                 | 106,17                      | 56,89  | 56,89   | 56,89   |
|  | 2895   | 19/04/2013 | 1.372,15       | 35,39                 | 106,17                      | 68,61  | 68,61   | 68,61   |
|  | 2897   | 19/04/2013 | 1.372,15       | 35,39                 | 106,17                      | 68,61  | 68,61   | 68,61   |
|  | 3346   | 12/04/2013 | 1.526,81       | 35,39                 | 106,17                      | 76,34  | 76,34   | 76,34   |
|  | 618    | 19/04/2013 | 3.207,10       | 35,39                 | 106,17                      | 160,36   | 106,17  | 106,17  |
|  | 1160   | 11/04/2013 | 10.237,15      | 35,39                 | 106,17                      | 511,86   | 106,17  | 106,17  |

0171 - FALTA DE LANÇAMENTO DE  
NOTAS FISCAIS NO LIVRO DE  
REGISTRO DE ENTRADAS

Conselho de Recursos Fiscais - CRF

SECRETARIA DE ESTADO  
DA FAZENDA



**GOVERNO  
DA PARAÍBA**

ACÓRDÃO 321/2023

5 de Agosto

**Conselho de Recursos Fiscais - CRF**

R. Gama e Melo, 21, Varadouro - CEP 58010-450 - João Pessoa/PB



|  |   |            |           |       |        |          |                  |                 |                 |
|--|---|------------|-----------|-------|--------|----------|------------------|-----------------|-----------------|
|  | 80  | 06/05/2013 | 179,12    | 35,55 | 106,65 | 8,96     | <b>8,96</b>      | <b>8,96</b>     |                 |
|  | 1105  | 10/05/2013 | 186,05    | 35,55 | 106,65 | 9,30     | <b>9,30</b>      | <b>9,30</b>     |                 |
|  | 371   | 28/05/2013 | 186,90    | 35,55 | 106,65 | 9,35     | <b>9,35</b>      | <b>9,35</b>     |                 |
|  | 1104  | 09/05/2013 | 196,87    | 35,55 | 106,65 | 9,84     | <b>9,84</b>      | <b>9,84</b>     |                 |
|  | 416   | 20/05/2013 | 230,50    | 35,55 | 106,65 | 11,53    | <b>11,53</b>     | <b>11,53</b>    |                 |
|  | 413   | 20/05/2013 | 230,76    | 35,55 | 106,65 | 11,54    | <b>11,54</b>     | <b>11,54</b>    |                 |
|  | 597   | 10/05/2013 | 261,40    | 35,55 | 106,65 | 13,07    | <b>13,07</b>     | <b>13,07</b>    |                 |
|  | 72239   | 20/05/2013 | 324,00    | 35,55 | 106,65 | 16,20    | <b>16,20</b>     | <b>16,20</b>    |                 |
|  | 34515   | 10/05/2013 | 623,15    | 35,55 | 106,65 | 31,16    | <b>31,16</b>     | <b>31,16</b>    |                 |
|  | 413   | 31/05/2013 | 691,66    | 35,55 | 106,65 | 34,58    | <b>34,58</b>     | <b>34,58</b>    |                 |
|  | 1101  | 17/05/2013 | 867,68    | 35,55 | 106,65 | 43,38    | <b>43,38</b>     | <b>43,38</b>    |                 |
|  | 1092  | 13/05/2013 | 867,81    | 35,55 | 106,65 | 43,39    | <b>43,39</b>     | <b>43,39</b>    |                 |
|  | 5778  | 22/06/2013 | 169,26    | 35,75 | 107,25 | 8,46     | <b>8,46</b>      | <b>8,46</b>     |                 |
|  | 23498   | 28/06/2013 | 230,68    | 35,75 | 107,25 | 11,53    | <b>11,53</b>     | <b>11,53</b>    |                 |
|  | 6935  | 28/06/2013 | 244,95    | 35,75 | 107,25 | 12,25    | <b>12,25</b>     | <b>12,25</b>    |                 |
|  | 6463  | 05/06/2013 | 1.309,63  | 35,75 | 107,25 | 65,48    | <b>65,48</b>     | <b>65,48</b>    |                 |
|  | 1537  | 12/06/2013 | 1.477,00  | 35,75 | 107,25 | 73,85    | <b>73,85</b>     | <b>73,85</b>    |                 |
|  | 176098  | 18/06/2013 | 1.714,40  | 35,75 | 107,25 | 85,72    | <b>85,72</b>     | <b>85,72</b>    |                 |
|  | 3440  | 29/06/2013 | 2.190,00  | 35,75 | 107,25 | 109,50   | <b>107,25</b>    | <b>107,25</b>   |                 |
|  | 1732  | 06/06/2013 | 2.903,15  | 35,75 | 107,25 | 145,16   | <b>107,25</b>    | <b>107,25</b>   |                 |
|  | 1736  | 07/06/2013 | 2.903,15  | 35,75 | 107,25 | 145,16   | <b>107,25</b>    | <b>107,25</b>   |                 |
|  | 1737  | 07/06/2013 | 2.903,21  | 35,75 | 107,25 | 145,16   | <b>107,25</b>    | <b>107,25</b>   |                 |
|  | 18  | 25/06/2013 | 13.410,00 | 35,75 | 107,25 | 670,50   | <b>107,25</b>    | <b>107,25</b>   |                 |
|  | 209554  | 26/06/2013 | 34.278,09 | 35,75 | 107,25 | 1.713,90 | <b>107,25</b>    | <b>107,25</b>   |                 |
|  | 641   | 18/07/2013 | 208,32    | 35,88 | 107,64 | 10,42    | <b>10,42</b>     | <b>10,42</b>    |                 |
|  | 36114   | 31/07/2013 | 218,52    | 35,88 | 107,64 | 10,93    | <b>10,93</b>     | <b>10,93</b>    |                 |
|  | 134   | 09/07/2013 | 269,85    | 35,88 | 107,64 | 13,49    | <b>13,49</b>     | <b>13,49</b>    |                 |
|  | 91  | 26/07/2013 | 289,78    | 35,88 | 107,64 | 14,49    | <b>14,49</b>     | <b>14,49</b>    |                 |
|  | 9279  | 12/07/2013 | 314,47    | 35,88 | 107,64 | 15,72    | <b>15,72</b>     | <b>15,72</b>    |                 |
|  | 238   | 25/07/2013 | 342,21    | 35,88 | 107,64 | 17,11    | <b>17,11</b>     | <b>17,11</b>    |                 |
|  | 235   | 25/07/2013 | 342,23    | 35,88 | 107,64 | 17,11    | <b>17,11</b>     | <b>17,11</b>    |                 |
|  | 44  | 17/07/2013 | 391,74    | 35,88 | 107,64 | 19,59    | <b>19,59</b>     | <b>19,59</b>    |                 |
|  | 6223  | 19/07/2013 | 417,04    | 35,88 | 107,64 | 20,85    | <b>20,85</b>     | <b>20,85</b>    |                 |
|  | 335   | 16/07/2013 | 533,25    | 35,88 | 107,64 | 26,66    | <b>26,66</b>     | <b>26,66</b>    |                 |
|  | 336   | 16/07/2013 | 533,25    | 35,88 | 107,64 | 26,66    | <b>26,66</b>     | <b>26,66</b>    |                 |
|  | 55  | 22/07/2013 | 607,79    | 35,88 | 107,64 | 30,39    | <b>30,39</b>     | <b>30,39</b>    |                 |
|  | 53  | 30/07/2013 | 633,42    | 35,88 | 107,64 | 31,67    | <b>31,67</b>     | <b>31,67</b>    |                 |
|  | 7803  | 02/07/2013 | 786,05    | 35,88 | 107,64 | 39,30    | <b>39,30</b>     | <b>39,30</b>    |                 |
|  | 65  | 20/07/2013 | 792,72    | 35,88 | 107,64 | 39,64    | <b>39,64</b>     | <b>39,64</b>    |                 |
|  | 3507  | 05/07/2013 | 1.240,19  | 35,88 | 107,64 | 62,01    | <b>62,01</b>     | <b>62,01</b>    |                 |
|  | 1756  | 19/07/2013 | 1.570,59  | 35,88 | 107,64 | 78,53    | <b>78,53</b>     | <b>78,53</b>    |                 |
|  | 439   | 12/07/2013 | 2.855,18  | 35,88 | 107,64 | 142,76   | <b>107,64</b>    | <b>107,64</b>   |                 |
|  | 2934347   | 05/07/2013 | 3.900,00  | 35,88 | 107,64 | 195,00   | <b>107,64</b>    | <b>107,64</b>   |                 |
|  | 670   | 19/08/2013 | 176,74    | 35,97 | 107,91 | 8,84     | <b>8,84</b>      | <b>8,84</b>     |                 |
|  | 36251   | 06/08/2013 | 218,52    | 35,97 | 107,91 | 10,93    | <b>10,93</b>     | <b>10,93</b>    |                 |
|  | 93  | 01/08/2013 | 289,78    | 35,97 | 107,91 | 14,49    | <b>14,49</b>     | <b>14,49</b>    |                 |
|  | 24  | 13/08/2013 | 330,27    | 35,97 | 107,91 | 16,51    | <b>16,51</b>     | <b>16,51</b>    |                 |
|  | 31  | 19/08/2013 | 486,30    | 35,97 | 107,91 | 24,32    | <b>24,32</b>     | <b>24,32</b>    |                 |
|  | 292   | 15/08/2013 | 521,47    | 35,97 | 107,91 | 26,07    | <b>26,07</b>     | <b>26,07</b>    |                 |
|  | 414   | 01/08/2013 | 740,07    | 35,97 | 107,91 | 37,00    | <b>37,00</b>     | <b>37,00</b>    |                 |
|  | 6582  | 23/08/2013 | 834,07    | 35,97 | 107,91 | 41,70    | <b>41,70</b>     | <b>41,70</b>    |                 |
|  | 3009  | 15/08/2013 | 1.197,59  | 35,97 | 107,91 | 59,88    | <b>59,88</b>     | <b>59,88</b>    |                 |
|  | 30  | 19/08/2013 | 1.324,72  | 35,97 | 107,91 | 66,24    | <b>66,24</b>     | <b>66,24</b>    |                 |
|  | 32  | 20/08/2013 | 1.324,72  | 35,97 | 107,91 | 66,24    | <b>66,24</b>     | <b>66,24</b>    |                 |
|  | 3857  | 27/08/2013 | 2.190,00  | 35,97 | 107,91 | 109,50   | <b>107,91</b>    | <b>107,91</b>   |                 |
|  | 2315  | 09/08/2013 | 2.625,09  | 35,97 | 107,91 | 131,25   | <b>107,91</b>    | <b>107,91</b>   |                 |
|  | 658   | 21/08/2013 | 3.390,21  | 35,97 | 107,91 | 169,51   | <b>107,91</b>    | <b>107,91</b>   |                 |
|  | 5732  | 21/08/2013 | 4.100,00  | 35,97 | 107,91 | 205,00   | <b>107,91</b>    | <b>107,91</b>   |                 |
|  | 140334  | 13/08/2013 | 8.194,72  | 35,97 | 107,91 | 409,74   | <b>107,91</b>    | <b>107,91</b>   |                 |
|  | <b>Conselho de Recursos Fiscais - CRF</b>                             |            |           |       |        |          |                  |                 |                 |
|  | <b>PERÍODO - Janeiro a Agosto de 2013</b>                             |            |           |       |        |          | <b>11.692,47</b> | <b>5.282,02</b> | <b>5.282,02</b> |
|  | <b>R. Gama e Melo, 21, Varadouro - CEP 58010-450 - João Pessoa/PB</b> |            |           |       |        |          |                  |                 |                 |



*In fine*, promovo os ajustes necessários, de forma que o crédito tributário efetivamente devido pela recorrente apresentou a seguinte configuração:



| RESUMO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO APÓS OS AJUSTES REALIZADOS               |         |                   |                          |                    |
|--|---------|-------------------|--------------------------|--------------------|
| DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO  | Período | Multa no AI (R\$) | Valores Cancelados (R\$) | Multa Devida (R\$) |
| 0513 - Escrituração Fiscal Digital - Omissão - Op. c/ Mercad ou Prestaç Serv | set/13  | 1.619,10          | 948,25                   | 1.776,92           |
| 0513 - Escrituração Fiscal Digital - Omissão - Op. c/ Mercad ou Prestaç Serv | out/13  | 3.607,00          | 2.967,54                 | 1.651,70           |
| 0513 - Escrituração Fiscal Digital - Omissão - Op. c/ Mercad ou Prestaç Serv | nov/13  | 2.896,00          | 2.343,57                 | 2.130,76           |
| 0513 - Escrituração Fiscal Digital - Omissão - Op. c/ Mercad ou Prestaç Serv | dez/13  | 1.274,00          | 954,02                   | 1.949,00           |
| 0537 - Escrituração Fiscal Digital - Omissão                                 | jan/14  | 980,17            | 0,00                     | 980,17             |
| 0537 - Escrituração Fiscal Digital - Omissão                                 | fev/14  | 495,06            | 0,00                     | 495,06             |
| 0537 - Escrituração Fiscal Digital - Omissão                                 | mar/14  | 1.242,80          | 0,00                     | 1.242,80           |
| 0537 - Escrituração Fiscal Digital - Omissão                                 | abr/14  | 866,97            | 0,00                     | 866,97             |
| 0537 - Escrituração Fiscal Digital - Omissão                                 | mai/14  | 570,31            | 0,00                     | 570,31             |
| 0537 - Escrituração Fiscal Digital - Omissão                                 | jun/14  | 16,23             | 0,00                     | 16,23              |
| 0537 - Escrituração Fiscal Digital - Omissão                                 | jul/14  | 160,72            | 0,00                     | 160,72             |
| 0537 - Escrituração Fiscal Digital - Omissão                                 | ago/14  | 543,97            | 0,00                     | 543,97             |
| 0537 - Escrituração Fiscal Digital - Omissão                                 | set/14  | 353,73            | 0,00                     | 353,73             |
| 0537 - Escrituração Fiscal Digital - Omissão                                 | out/14  | 2.578,15          | 0,00                     | 2.578,15           |
| 0537 - Escrituração Fiscal Digital - Omissão                                 | nov/14  | 173,37            | 0,00                     | 173,37             |
| 0537 - Escrituração Fiscal Digital - Omissão                                 | dez/14  | 223,26            | 0,00                     | 223,26             |
| 0537 - Escrituração Fiscal Digital - Omissão                                 | jan/15  | 200,44            | 0,00                     | 200,44             |
| 0537 - Escrituração Fiscal Digital - Omissão                                 | fev/15  | 347,54            | 0,00                     | 347,54             |
| 0537 - Escrituração Fiscal Digital - Omissão                                 | mar/15  | 636,13            | 0,00                     | 636,13             |
| 0537 - Escrituração Fiscal Digital - Omissão                                 | abr/15  | 306,21            | 0,00                     | 306,21             |
| 0537 - Escrituração Fiscal Digital - Omissão                                 | mai/15  | 430,78            | 0,00                     | 430,78             |
| 0537 - Escrituração Fiscal Digital - Omissão                                 | jun/15  | 278,78            | 0,00                     | 278,78             |
| 0537 - Escrituração Fiscal Digital - Omissão                                 | jul/15  | 565,28            | 0,00                     | 565,28             |
| 0537 - Escrituração Fiscal Digital - Omissão                                 | ago/15  | 413,89            | 0,00                     | 413,89             |
| 0537 - Escrituração Fiscal Digital - Omissão                                 | set/15  | 333,26            | 0,00                     | 333,26             |
| 0537 - Escrituração Fiscal Digital - Omissão                                 | out/15  | 685,62            | 0,00                     | 685,62             |
| 0537 - Escrituração Fiscal Digital - Omissão                                 | nov/15  | 465,40            | 0,00                     | 465,40             |
| 0537 - Escrituração Fiscal Digital - Omissão                                 | dez/15  | 493,85            | 0,00                     | 493,85             |
| 0537 - Escrituração Fiscal Digital - Omissão                                 | jan/16  | 222,32            | 0,00                     | 222,32             |
| 0537 - Escrituração Fiscal Digital - Omissão                                 | fev/16  | 205,92            | 0,00                     | 205,92             |
| 0537 - Escrituração Fiscal Digital - Omissão                                 | mar/16  | 417,00            | 0,00                     | 417,00             |
| 0537 - Escrituração Fiscal Digital - Omissão                                 | abr/16  | 1.405,32          | 0,00                     | 1.405,32           |
| 0537 - Escrituração Fiscal Digital - Omissão                                 | mai/16  | 842,26            | 0,00                     | 842,26             |
| 0537 - Escrituração Fiscal Digital - Omissão                                 | jun/16  | 1.446,98          | 0,00                     | 1.446,98           |
| 0537 - Escrituração Fiscal Digital - Omissão                                 | jul/16  | 4.261,30          | 0,00                     | 4.261,30           |
| 0537 - Escrituração Fiscal Digital - Omissão                                 | ago/16  | 757,36            | 0,00                     | 757,36             |
| 0537 - Escrituração Fiscal Digital - Omissão                                 | set/16  | 584,10            | 0,00                     | 584,10             |
| 0537 - Escrituração Fiscal Digital - Omissão                                 | out/16  | 267,90            | 0,00                     | 267,90             |
| 0537 - Escrituração Fiscal Digital - Omissão                                 | nov/16  | 205,17            | 0,00                     | 205,17             |
| 0537 - Escrituração Fiscal Digital - Omissão                                 | dez/16  | 330,26            | 0,00                     | 330,26             |
| <b>TOTAL (Acusações 01 e 02)</b>   |         | <b>33.703,91</b>  | <b>7.213,38</b>          | <b>26.490,53</b>   |



| RESUMO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO APÓS OS AJUSTES REALIZADOS  |         |                   |                          |                    |
|---|---------|-------------------|--------------------------|--------------------|
| DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO   | Período | Multa no AI (R\$) | Valores Cancelados (R\$) | Multa Devida (R\$) |
| 0171 - Falta de Lançamento de NFs no Livro Registro de Entradas | jan/13  | 1.764,60          | 829,37                   | 935,23             |
| 0171 - Falta de Lançamento de NFs no Livro Registro de Entradas | fev/13  | 837,12            | 500,04                   | 337,08             |
| 0171 - Falta de Lançamento de NFs no Livro Registro de Entradas | mar/13  | 1.372,02          | 699,21                   | 672,81             |
| 0171 - Falta de Lançamento de NFs no Livro Registro de Entradas | abr/13  | 1.380,21          | 788,01                   | 592,20             |
| 0171 - Falta de Lançamento de NFs no Livro Registro de Entradas | mai/13  | 1.279,80          | 1037,51                  | 242,29             |
| 0171 - Falta de Lançamento de NFs no Livro Registro de Entradas | jun/13  | 1.287,00          | 386,20                   | 900,80             |
| 0171 - Falta de Lançamento de NFs no Livro Registro de Entradas | jul/13  | 2.045,16          | 1355,31                  | 689,85             |
| 0171 - Falta de Lançamento de NFs no Livro Registro de Entradas | ago/13  | 1.726,56          | 814,80                   | 911,76             |
| <b>TOTAL (Acusação 03)</b>                                      |         | <b>11.692,47</b>  | <b>6.410,45</b>          | <b>5.282,02</b>    |
| <b>TOTAL DEVIDO APÓS OS AJUSTES</b>                             |         | <b>45.396,38</b>  | <b>13.623,83</b>         | <b>31.772,55</b>   |

Com estes fundamentos,

**VOTO** pelo recebimento do *recurso voluntário*, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu desprovemento, reformando, de ofício, a sentença monocrática, e julgar *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001477/2018-87, lavrado em 22/08/2018 contra a empresa FRIGELAR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA, IE 16.145.290-6, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de **R\$ 31.772,55 (trinta e um mil, setecentos e setenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos)**, a título de multas por descumprimento de obrigações acessórias, com fulcro nos arts. 85, II, “b”, 88, VII, “a” e 81-A, V, “a”, todos da Lei nº 6.379/96, por haver o contribuinte infringido os artigos 4º e 8º do Decreto nº 30.478/2009, além do artigo 119, VIII, c/c o art. 276, ambos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97.

Ao tempo em que *cancelo*, por indevido, o *quantum* de R\$13.623,83 (treze mil, seiscentos e vinte e três reais e oitenta e três centavos), de multa por descumprimento de obrigação acessória, pelas razões supramencionadas.

Intimações necessárias, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por videoconferência, em 13 de julho de 2023.



Leonardo do Egito Pessoa  
Conselheiro Suplente Relator